



Aditivo nº 03 ao Contrato de Colaboração Financeira nº 10.2.1920.1

Classificação: Documento reservado

Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES, Partes do Contrato, Banco Mandatário e Garantes

Unidade gestora: AEX/DECEN2 e AEX/JUCEX



ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO Nº 10.2.1920.1, CELEBRADO EM 20 DE SETEMBRO DE 2011 ENTRE O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E PETRÓLEOS DE VENEZUELA S.A. COM A INTERVENIÊNCIA DA CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

Pelo presente instrumento particular ("ADITIVO Nº 03"), celebrado, de um lado, pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Avenida República do Chile n.º 100, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados ("BNDES"), e, de outro lado, **PETRÓLEOS DE VENEZUELA S.A.**, ("PDVSA") com sede na Av. Libertador, Edifício Petróleos de Venezuela, Torre Este, Piso PH, La Campina, Caixa Postal 169, Caracas 1010, República Bolivariana da Venezuela, originalmente constituída pelo Decreto n.º 1.123, de 30 de agosto de 1975, publicado no Diário Oficial da República de Venezuela n.º 1.770 Extraordinário, de mesma data, e inscrita no Registro Mercantil Primeiro do Distrito da Capital e Estado de Miranda, em 15 de setembro de 1975, sob o n.º 23, Tomo 99-A, sendo a última alteração de Estatuto Social inscrita no citado Registro Mercantil sob o n.º 15, Tomo 151-A, em 20 de Julho de 2011, representada, neste ato pelo Sr. Asdrúbal Chávez, venezuelano, maior de idade, domiciliado em Caracas e titular da cédula de identidade n.º 4.259.859, atuando em seu caráter de Vice-presidente da PDVSA, suficientemente facultado para este ato segundo consta da Resolução da Junta Diretiva n.º 2011-05, de 06 (seis) de abril de 2011, com a interveniência da **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.**, sociedade anônima, com sede na Av. do Contorno, n.º 8.123, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.262.213/0001-94, por seus representantes legais ao final assinados ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), conjuntamente denominados partes ("PARTES");



Hanna Tsuchida  
Advogada

## CONSIDERANDO QUE:

a) o BNDES, a PDVSA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, em 20 de setembro de 2011, celebraram Contrato de Colaboração Financeira Mediante Desconto de Títulos de Crédito ("CONTRATO"), por meio do qual o BNDES comprometeu-se a refinarciar as exportações feitas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR à PDVSA, por intermédio da PDVSA Naval S.A., destinadas ao projeto de construção do Estaleiro Del Alba (Astialba), na Península de Araya, no Estado Sucre, na República Bolivariana da Venezuela ("PROJETO"), no valor total de principal de até US\$ 637.894.134,00 (seiscentos e trinta e sete milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e quatro dólares dos Estados Unidos da América);

b) o Contrato Comercial ("CONTRATO COMERCIAL") firmado entre PDVSA Naval S.A. e o INTERVENIENTE EXPORTADOR em 27 de junho de 2008, relativo ao PROJETO foi alterado por meio da Ata de 21 de janeiro de 2011, prevendo "Que los recursos financieros derivados de la Colaboración Financiera otorgada por el BNDES de Brasil, serán utilizados por la CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, S.A. exclusivamente para la adquisición e inicio de fabricación de bienes y servicios provenientes de Brasil, de conformidad com las pautas fijadas por el BNDES de Brasil incluyendo el anticipo a ser concedido por el BNDES de Brasil del monto de la colaboración financiera. El monto otorgado por concepto de ese anticipo será descontado en forma proporcional, exclusivamente de las facturas de bienes y servicios financiados por el BNDES de Brasil.";

c) a concessão do referido adiantamento de recursos no âmbito do CONTRATO COMERCIAL foi submetida à análise do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig), e aprovada na reunião de 02/05/2012 (93ª RO), com a consequente possibilidade de emissão de Certificado de Seguro que também preveja a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação sobre os valores adiantados; e

d) tendo em vista o interesse em apoiar as exportações brasileiras e que os referidos valores serão objeto de Seguro de Crédito à Exportação, a Diretoria do BNDES autorizou o refinanciamento do referido adiantamento de recursos, no âmbito do CONTRATO COMERCIAL,



Aditivo nº 03 ao Contrato de Colaboração Financeira nº 10.2.1920.1

Classificação: Documento reservado

Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES, Partes do Contrato, Banco Mandatário e Garantes

Unidade gestora: AEX/DECEX2 e AEX/UCEX

RESOLVEM, assim, as Partes celebrar o presente ADITIVO Nº 03 ao CONTRATO, de modo a prever e regular a concessão pelo BNDES de adiantamento de recursos referentes à aquisição e início da produção dos bens e serviços a serem exportados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR destinados ao PROJETO, que se regerá pelas seguintes disposições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O item 1.1.2 da Cláusula Primeira do CONTRATO passa a vigorar com a seguinte redação:

**“1.1.2 - O valor da exportação de BENS deverá corresponder, no mínimo, a US\$ 317.237.254,00 (trezentos e dezessete milhões, duzentos e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América), incidindo multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da diferença entre o valor mínimo exigido e o valor de BENS efetivamente exportados, conforme disposto nos itens 19.9 e 19.10 da Cláusula Décima Nona.”**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Serão acrescidos ao texto da Cláusula Segunda do CONTRATO os subitens 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4, cuja redação será a seguinte:

**“2.2.2 - O BNDES poderá desembolsar recursos, a título de adiantamento, no valor equivalente a até US\$ 191.368.240,20 (cento e noventa e um milhões, trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América e vinte centavos). O valor desembolsado, a título de adiantamento, será objeto de dedução, sobre os desembolsos subsequentes, no mínimo, em percentual representativo do adiantamento sobre a base de cálculo de US\$ 637.894.134,00 (seiscentos e trinta e sete milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e quatro dólares dos Estados Unidos da América), até a liquidação do montante concedido antecipadamente.”**

**2.2.3 - No caso de não-comprovação da exportação de BENS e SERVIÇOS no valor total de US\$ 637.894.134,00 (seiscentos e trinta e sete milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e quatro dólares dos Estados Unidos da América), mediante a apresentação dos correspondentes Registros de Exportação - RE, devidamente averbados e vinculados ao Registro de Crédito da operação ou, no caso de Serviços, mediante a apresentação de faturas originais devidamente**

aceitas pelo Importador, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre valor da diferença entre o montante de US\$ 633.494.134,00 (seiscentos e trinta e sete milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e quatro dólares dos Estados Unidos da América) e o valor dos BENS e SERVIÇOS efetivamente exportados, observado o disposto no item 19.10.1.

2.2.4 - Na hipótese de descumprimento simultâneo das obrigações descritas nos itens 1.1.2 da Cláusula Primeira e 2.2.3 desta Cláusula Segunda, com a consequente incidência das respectivas multas, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES apenas a multa de maior valor."

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Os itens 19.9 e 19.10 da Cláusula Décima Nona do CONTRATO passam a ter a seguinte redação:

"19.9 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá comprovar ao BNDES, mediante a apresentação de Registro de Exportação devidamente averbados e vinculados ao Registro de Crédito da operação e dos correspondentes conhecimentos de embarque, até o término do prazo de utilização do crédito previsto no item 2.1 da Cláusula Segunda, o cumprimento da obrigação de exportação de BENS no valor de, no mínimo, US\$ 317.237.254,00 (trezentos e dezessete milhões, duzentos e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América), nos termos do item 1.1.2 da Cláusula Primeira, sob pena de incidência da respectiva multa.

19.10 - No caso de não ser atingido o valor de exportação de BENS mencionado no item 19.9, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES multa equivalente a 10% (dez por cento), calculada sobre a diferença entre o valor mínimo exigido e o valor de BENS efetivamente exportados, segundo instruções do Aviso de Cobrança a ser emitido pelo BNDES ou pelo BANCO MANDATÁRIO.

19.10.1 - Na hipótese de não-pagamento das multas estabelecidas no item 19.10 acima e no item 2.2.3 da Cláusula Segunda deste CONTRATO, na data estipulada no respectivo Aviso de Cobrança, ficará o INTERVENIENTE EXPORTADOR obrigado a pagar ao BNDES:

a) **Pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido, escalonada conforme especificado abaixo:**

Nº de Dias Úteis de Atraso	Pena Convencional
1 (um)	1% (um por cento)
2 (dois)	2% (dois por cento)
3 (três)	3% (três por cento)
4 (quatro)	4% (quatro por cento)
5 (cinco)	5% (cinco por cento)
6 (seis)	6% (seis por cento)
7 (sete)	7% (sete por cento)
8 (oito)	8% (oito por cento)
9 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez) ou mais	10% (dez por cento)

b) **Juros de Mora: de 1% (um por cento) ao ano, incidentes sobre o valor inadimplido acrescido da Pena Convencional, calculado dia a dia, de acordo com o sistema proporcional."**

**CLÁUSULA QUARTA** - A alínea "c" do item 4.3 da Cláusula Quarta do CONTRATO passa a vigorar com a seguinte redação:

"(c) de original, tratando-se de adiantamento ou de exportação de serviços, ou de cópia, tratando-se de exportação de bens, da fatura comercial, contendo os requisitos estabelecidos no Anexo V, emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, indicada nos correspondentes TÍTULOS DE CRÉDITO e AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO, devidamente aprovada e com a expressão "De Acordo", ou equivalente em idioma espanhol, aposta pelo IMPORTADOR na fatura, bem como, no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, do respectivo conhecimento de embarque, evidenciando o valor dos BENS exportados, observado o disposto no item 4.3.1 desta Cláusula Quarta;"

**CLÁUSULA QUINTA** - Serão acrescidos à Cláusula Quarta do CONTRATO a alínea (o) do item 4.3 e o item 4.3.1, com a seguinte redação:

"4.3. (...)

(o) **inexistência de qualquer fato que tenha afetado o direito do BNDES de receber a indenização relativa ao Seguro de Crédito à Exportação, mencionado na Cláusula Décima Quarta;**

"4.3.1 - **Dos desembolsos a serem realizados após o desconto dos valores relativos ao adiantamento deverá ser deduzido, no**



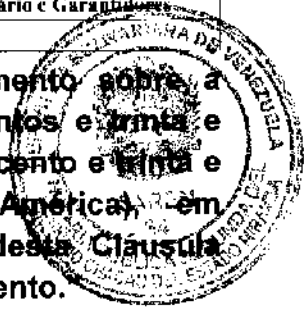
Aditivo nº 03 ao Contrato de Colaboração Financeira nº 10.2.1920.1

Classificação: Documento reservado

Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES, Partes do Contrato, Banco Mandatário e Garantias

Unidade gestora: AEX/DECEX2 e AEX/JUCEX

mínimo, percentual representativo do adiantamento sobre a base de cálculo de US\$ 637.894.134,00 (seiscentos e trinta e sete milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e quatro dólares dos Estados Unidos da América), em conformidade com a alínea (c) do item 4.3 desta Cláusula Quarta, até que haja a dedução total do adiantamento.



**CLÁUSULA SEXTA** - Os Anexos I e V do CONTRATO passam a vigorar com a redação na forma dos Anexos I e II deste Aditivo, respectivamente.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - As demais Cláusulas do CONTRATO ora aditado permanecem inalteradas sendo neste ato ratificadas, não constituindo este ADITIVO Nº 03 novação.

**CLÁUSULA OITAVA** - São ratificadas, neste ato, pela PDVSA, todas as declarações emitidas na Cláusula Terceira do CONTRATO, bem como a PDVSA declara que: (i) todas as obrigações dispostas no presente ADITIVO Nº 03 são válidas, eficazes, exigíveis e exequíveis segundo a legislação da República Bolivariana da Venezuela; e que (ii) os representantes da PDVSA mantêm válidos e eficazes seus poderes de representação.

**CLÁUSULA NONA** - Este ADITIVO Nº 03 surtirá seus efeitos a partir da presente data.

Este ADITIVO Nº 03 obriga as Partes e seus Sucessores, a qualquer título.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente ADITIVO Nº 03, em 03 (três) vias, todas em língua portuguesa, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2012.

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Nome: Mauricio Vargas Llerena  
Cargo: Diretor

Nome: Luciano Machado  
Cargo: Diretor Substituto

Pela PETRÓLEOS DE VENEZUELA S.A.

Nome: Asarócal Chávez  
Cargo: vicepresidente

Nome: Henna Tsuchida  
Cargo: Advogada



Aditivo nº 03 ao Contrato de Colaboração Financeira nº 10.2.1920.1

Classificação: Documento reservado

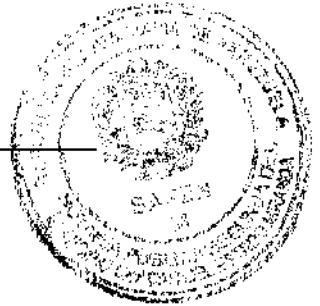
Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES, Partes do Contrato, Banco Mandatário e Garantidores

Unidade gestora: AEX/DECEX2 e AEX/JUCEX

Pela CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

Nome: LUIZ CLAUDIO MARTINS JORDÃO  
Cargo: GERENTE - FINANCIAMENTOS ESTRUTURADOS

Nome: Daniel Melo  
Cargo: Negócios Estruturados Gerente



TESTEMUNHAS:

Nome:  
Id nº:

Nome:  
Id nº:



Hanna Tsuchida  
Advogada

130 Ofício de Notas - Especialista Luiz Fernando Carneiro de Faria  
Av. Rio Branco 133 - Grupo 313 - RJ - Tel. 2724-9403 - Nº 8001594  
Reconhecido por Secretaria de Justiça - RJ - Matrícula nº 4  
LUIZ CLAUDIO MARTINS JORDÃO - SLT06272 - DAA  
NELSON VICTOR MELLO - IN - 712-04706272 - DAA  
Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 2017, às 18h06:41  
2 - Em Testemunho da Verdade.  
LEANDRO FERREIRA LEITE - Matrícula nº 141 - RJ  
Válida somente com selo de Fiscalização. Total R\$12.000

130 Ofício de Notas - Especialista Luiz Fernando Carneiro de Faria  
Leandro Ferreira Leite - Matrícula nº 141 - RJ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ  
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA  
TUA SLT06272  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ  
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA  
FBC SLT06271  
130 Ofício de Notas - Especialista Luiz Fernando Carneiro de Faria  
Leandro Ferreira Leite - Matrícula nº 141 - RJ

BNDES  
Fornecimento de SIC - BNDES  
12/2017



Aditivo nº 03 ao Contrato de Colaboração Financeira nº 10.2.1920.1

Classificação: Documento reservado

Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES, Partes do Contrato, Banco Mandatário e Garantidores

Unidade gestora: AEX/DECEX2 e AEX/JUCEX

## ANEXO I

### ANEXO I - MODELO

AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO N.º \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Ao  
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
A/C Área de Comércio Exterior - AEX  
Av. República do Chile, No. 330 - 22º andar, Torre Oeste  
20031-170 - Rio de Janeiro - RJ  
Brasil

Ref.: CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO ("CONTRATO") celebrado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES"), a PETRÓLEOS DE VENEZUELA S.A. ("PDVSA") e a Construtora Andrade Gutierrez S.A. ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), destinado ao financiamento das exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS a serem utilizados na implementação do projeto, localizado na República Bolivariana da Venezuela.

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO, objetivando a concessão de colaboração financeira à PDVSA mediante o desconto pelo BNDES de TÍTULOS DE CRÉDITO representativos do principal e juros do pagamento à prazo de até 100% (cem por cento) do valor das exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS, destinadas à implementação do PROJETO.

2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO.

3. Na qualidade de emitente dos TÍTULOS DE CRÉDITO e observadas as condições estipuladas no CONTRATO, autorizamos o BNDES a realizar a Operação de Desconto referente à fatura identificada no item 4 abaixo, liberando diretamente ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da PDVSA, o valor de US\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ dólares norte-americanos), referente ao adiantamento, ao embarque dos BENS e/ou prestação dos SERVIÇOS, acrescido dos juros calculados conforme o CONTRATO, entre a data do aceite, pelo IMPORTADOR, da fatura identificada no item 4 abaixo e a efetiva liberação de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR.

4. Declaramos que os TÍTULOS DE CRÉDITO correspondem ao pagamento do valor do adiantamento, dos BENS e/ou SERVIÇOS prestados pelo INTERVENIENTE



BNDES

Hanna Tsuchida  
Advogada





Aditivo nº 03 ao Contrato de Colaboração Financeira nº 10.2.1920.1

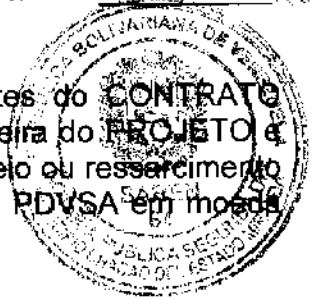
Classificação: Documento reservado

Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES, Partes do Contrato, Banco Mandatário e Garantidores

Unidade gestora: AEX/DECEX2 e AEX/JUCEX

EXPORTADOR no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, conforme fatura nº em anexo.

5. Declaramos, ainda, que a utilização dos recursos decorrentes do CONTRATO guarda compatibilidade com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou ressarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela PDVSA em moeda local ou em terceiros países.



Atenciosamente,

PETRÓLEOS DE VENEZUELA S.A.

Nome:  
Cargo:

BNDES  
Fornecido por SIC - BNDES  
Lei 12.527/2017



Hanna Tsuchida  
Advogada

## ANEXO II

## ANEXO V



## REQUISITOS DAS FATURAS EMITIDAS PELO INTERVENIENTE EXPORTADOR

## 1) Requisitos comuns a todas faturas de exportação de bens e serviços

- a. Referência ao fato de que os bens ou serviços objeto da fatura foram exportados do Brasil
- b. Referência ao projeto para o qual serão destinados os serviços.
- c. Referência ao desconto de adiantamento conforme contrato comercial (antecipo) caso aplicável.
- d. Descrição detalhada da natureza dos serviços exportados, a qual deverá conter a mesma abertura de serviços medidos constante do documento relativo ao avanço físico-financeiro do projeto.
- e. Aceite do IMPORTADOR no corpo da fatura (com a expressão "De Acordo" ou equivalente).
- f. Período de referência da prestação dos serviços e data de assinatura.
- g. Referência ao certificado de medição correspondente.
- h. Referência ao IMPORTADOR.
- i. Referência ao endereço no Brasil do EXPORTADOR.

## 2) Requisitos específicos às faturas de adiantamento de recursos

- a. Referência à(s) cláusula(s) do CONTRATO COMERCIAL que rege(m) a concessão do adiantamento;
- b. Apresentação da fatura original;
- c. Aposição da expressão "De Acordo" ou equivalente, pelo IMPORTADOR no corpo da fatura.